



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Ricardo Nunes - Prefeito

Ano 67

São Paulo, sexta-feira, 30 de dezembro de 2022

Número 247

GABINETE DO PREFEITO

RICARDO NUNES

LEIS

LEI Nº 17.875, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

(PROJETO DE LEI Nº 613/22, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Remite créditos de IPTU para os imóveis que especifica, anistia infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, altera as Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

REMISSÕES E ANISTIAS

Seção I

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei, bem como anisteadas as infrações pela não atualização cadastral, relativamente aos imóveis edificadas no âmbito de programas de Habitação de Interesse Social – HIS no Município de São Paulo, identificados pelos SQL elencados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo será concedida desde que o cadastro fiscal esteja devidamente atualizado e o titular do imóvel seja pessoa física proprietária de único imóvel no território nacional.

§ 2º A atualização cadastral poderá ser efetuada pelo titular do imóvel.

§ 3º A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB providenciará o encaminhamento dos dados fiscais atualizados do titular do imóvel à Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Sendo-lhe fornecidos os dados e desde que atendidas as demais condições, a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM efetuará de ofício a atualização cadastral dos imóveis e concederá a remissão prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Vedada a qualquer título a restituição de importâncias já recolhidas, ficam remitidos os créditos constituídos ou a constituir em face de entidades religiosas sem fins lucrativos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, quanto aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre Serviços – ISS, previsto na Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, de que trata a Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991;

III - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, de que trata a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002;

IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, de que trata a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1º A concessão de remissão prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de requerimento específico à Secretaria Municipal da Fazenda, e será limitada ao valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por CNPJ de sujeito passivo, considerando a somatória dos valores devidos relativamente aos tributos objeto da remissão.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda disporá, em ato próprio, acerca dos procedimentos necessários à operacionalização da remissão de que trata este artigo, especialmente quanto ao requerimento previsto no § 1º, bem como da documentação necessária à sua instrução, podendo prever que tal requerimento seja formulado por meio eletrônico.

§ 3º A remissão de que trata este artigo não se aplica a entidades educacionais de matriz religiosa ou confessional.

Seção II

Obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais

Art. 3º Ficam anisteadas as infrações cometidas até a data de publicação desta Lei, referentes ao descumprimento da obrigação acessória de emitir, em cada operação, nota fiscal de prestador de serviços correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Parágrafo único. A anistia não alcança infrações relacionadas a outras obrigações acessórias, ainda que semelhantes, análogas ou decorrentes, nem infrações por descumprimento de obrigação tributária principal.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Art. 4º Os arts. 1º, 9º e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

....." (NR)

"Art. 9º

....." (NR)

II - descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02 e 17.05 da lista do caput do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

....." (NR)

"Art. 16.

I -
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01, 17.05 e 19.01 da lista do caput do art. 1º;

.....

e) no subitem 12.11 da lista do caput do art. 1º;

....." (NR)

Seção II

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" – ITBI

Art. 5º Fica acrescido o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade:

"Art. 7º

§ 6º Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor venal será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme descrito no art. 24 desta Lei." (NR)

Art. 6º O disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 11.154, de 1991, aplica-se somente às alienações que se formalizarem mediante auto de arrematação lavrado ou decisão judicial proferida após o início da produção de efeitos desta Lei.

Seção III

Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, independentemente da data de início de funcionamento ou mudança de atividade, ficam limitados aos valores constantes da tabela anexa a esta Lei, que serão atualizados anualmente

pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Parágrafo único. A correção monetária prevista no caput deste artigo será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício." (NR)

Seção IV

Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2023, fica revogada a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, ficando extinta a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022.

Seção V

Informações relativas a transações financeiras

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir declaração das instituições responsáveis por transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, em estabelecimentos credenciados, quando estes forem prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo.

§ 1º As instituições referidas no caput deste artigo prestarão informações sobre as transações nele descritas, efetuadas por estabelecimento credenciado quando prestador de serviço, compreendendo inclusive os montantes globais destes estabelecimentos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se instituição responsável pelas transações referidas no caput deste artigo, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

§ 3º O regulamento disporá sobre as condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo, podendo atribuir a disciplina e detalhamento a ato do Secretário Municipal da Fazenda." (NR)

Art. 10. O inciso XIII do art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações derivadas de transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, referentes aos estabelecimentos credenciados, quando prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no caput deste inciso, que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no caput deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no caput deste inciso, que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no caput deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

....." (NR)

Seção VI

Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT

Art. 11. Os arts. 2º e 11 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de desconto previstas no art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 11.

.....

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 4º deste artigo;

V - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 4º deste artigo.

.....

§ 4º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, IV ou V do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PAT se o saldo devedor remanescente do parcelamento for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses." (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. O inciso II do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

§ 3º

.....

II - as metas de resultado (Mm e Mi), aprovadas em conjunto pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário-Adjunto e Chefe de Gabinete, serão definidas por exercício civil e distribuídas cumulativamente nos períodos referidos no inciso I deste parágrafo, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

Art. 13. O caput do art. 18 da Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Anualmente, serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 1/3 (um terço) do total de cargos de provimento efetivo, constante da Tabela A do Anexo I desta Lei, e que cumpram os requisitos para a promoção, conforme o disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 14. O art. 50 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; os §§ 3º, 4º e 5º do art. 7º e o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004; e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005." (NR)

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - relativamente ao art. 6º, noventa dias após a publicação desta Lei;

II - quanto ao art. 9º, após a regulamentação da declaração de que trata o art. 32 da Lei nº 14.256, de 2006;

III - relativamente ao art. 11 da Lei nº 14.256, de 2006, no nono mês após a publicação desta Lei;

IV - quanto à Seção I do Capítulo II, no primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação da Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2022, 469ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 29 de dezembro de 2022.

24825903450 24825903469 24825903477 24825903485 24825903493 24825903507 24825903515 24825903523 24825903531 24825903541 24825903558
 24825903566 24825903574 24825903582 24825903590 24825903604 24825903612 24825903620 24825903639 24825903647 24825903655 24825903663
 24825903671 24825903681 24825903698 24825903701 24825903711 24825903728 24825903736 24825903744 24825903752 24825903760 24825903779
 24825903787 24825903795 24825903809 24825903817 24825903825 24825903833 24825903841
 24825903851 24825903868 24825903876 24825903884 24825903892 24825903906 24825903914 24825903922 24825903930 24825903949
 24825903957 24825903965 24825903973 24825903981 24825903991 24825904007 24825904015 24825904023 24825904031 24825904041 24825904058
 24825904066 24825904074 24825904082 24825904090 24825904104 24825904112 24825904120 24825904139 24825904147 24825904155 24825904163
 24825904171 24825904181 24825904198 24825904201 24825904211 24825904228 24825904236 24825904244 24825904252 24825904260 24825904279
 24825904287 24825904295 24825904309 24825904317 24825904325 24825904333 24825904341 24825904351 24825904368 24825904376 24825904384
 24825904392 24825904406 24825904414 24825904422 24825904430 24825904449 24825904457
 24825904465 24825904473 24825904481 24825904491 24825904503 24825904511 24825904521 24825904538 24825904546 24825904554
 24825904562 24825904570 24825904589 24825904597 24825904600 24825904619 24825904627 24825904635 24825904643 24825904651 24825904661
 24825904678 24825904686 24825904694 24825904708 24825904716 24825904724 24825904732 24825904740 24825904759 24825904767 24825904775
 24825904783 24825904791 24825904805 24825904813 24825904821 24825904831 24825904848 24825904856 24825904864 24825904872 24825904880
 24825904899 24825904902 24825904910 24825904929 24825904937 24825904945 24825904953 24825904961 24825904971 24825904988 24825904996
 24825905003 24825905011 24825905021 24825905038 24825905046 24825905054 24825905062
 24825905070 24825905089 24825905097 24825905100 24825905119 24825905127 24825905135 24825905143 24825905151 24825905161
 24825905178 24825905186 24825905194 24825905208 24825905216 24825905224 24825905232 24825905240 24825905259

LEI Nº 17.876, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**(PROJETO DE LEI Nº 579/22, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2023.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2023, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta Lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2023.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º Os Orçamentos Fiscais dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2023, discriminados nos Anexos desta Lei, estimam a receita e fixam a despesa em R\$ 95.880.811.303,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil e trezentos e três reais).

Art. 3º A receita total estimada do Orçamento Fiscal, de acordo com a legislação em vigor, está assim distribuída:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS

Recursos de todas as fontes R\$ 1,00

Receitas Correntes	82.205.399.752
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	51.009.432.604
Receita de Contribuições	3.860.100.533
Receita Patrimonial	2.593.174.582
Receita de Serviços	178.017.520
Transferências Correntes	22.326.592.166
Outras Receitas Correntes	2.238.082.347
Receitas de Capital	5.372.269.476
Operações de Crédito	2.398.153.513
Alienação de Bens	10.640.597
Amortização de Empréstimos	22.396.276
Transferências de Capital	1.184.896.064
Outras Receitas de Capital	1.756.183.026
Receitas Intraorçamentárias	8.303.142.075
Receitas Correntes	8.253.142.075
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Intraorçamentárias	1.060.537
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	4.475.162.704
Receita Patrimonial Intraorçamentária	4.709.055
Receita de Serviços Intraorçamentária	382.730.615
Transferências Correntes	12.775.680
Outras Receitas Correntes Intraorçamentária	3.376.703.484
Receitas de Capital	50.000.000
Alienação de Bens Intraorçamentária	0
Transferências de Capital	50.000.000
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0
TOTAL	95.880.811.303

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

DESPESA POR ÓRGÃO

Recursos de todas as fontes R\$ 1,00

	Órgão/Descrição	Valor (em R\$)
	Poder Legislativo	
09	Câmara Municipal de São Paulo	986.444.079
10	Tribunal de Contas do Município de São Paulo	462.159.000
76	Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo	8.390.092
77	Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	1.276.708
	Poder Executivo - Administração Direta	
07	Fundo Municipal de Desenvolvimento Social	84.565.746
08	Fundo Municipal do Idoso	12.327.049
11	Secretaria do Governo Municipal	962.371.975
12	Secretaria Municipal das Subprefeituras	3.136.690.237
13	Secretaria Municipal de Gestão	444.688.860
14	Secretaria Municipal de Habitação	2.532.451.938
16	Secretaria Municipal de Educação	19.718.518.159
17	Secretaria Municipal da Fazenda	513.576.925
19	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	353.529.258
20	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito	6.193.125.191
21	Procuradoria Geral do Município	450.998.242
22	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	1.820.141.438
23	Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia	255.727.903
24	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	120.693.509
25	Secretaria Municipal de Cultura	688.921.938
26	Secretaria Municipal de Justiça	3.486.886
27	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	498.154.071
28	Encargos Gerais do Município	14.671.993.931
29	Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	698.039.044
30	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo	233.552.314
32	Controladoria Geral do Município	39.686.942

34.10	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	152.593.597
34.20	Fundo Municipal de Combate à Fome	2.501.000
35	Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	79.520
36	Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência	23.395.630
38	Secretaria Municipal de Segurança Urbana	987.108.878
41	Subprefeitura Perus/Anhanguera	28.065.945
42	Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	40.366.331
43	Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	36.895.438
44	Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	37.339.636
45	Subprefeitura Santana/Tucuruvi	38.570.386
46	Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	44.364.008
47	Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	32.651.208
48	Subprefeitura Lapa	40.234.730
49	Subprefeitura Sé	113.550.340
50	Subprefeitura Butantã	45.928.707
51	Subprefeitura Pinheiros	43.412.393
52	Subprefeitura Vila Mariana	46.878.838
53	Subprefeitura Ipiranga	46.448.739
54	Subprefeitura Santo Amaro	40.486.568
55	Subprefeitura Jabaquara	34.638.031
56	Subprefeitura Cidade Ademar	46.674.545
57	Subprefeitura Campo Limpo	50.299.725
58	Subprefeitura M'Boi Mirim	49.037.714
59	Subprefeitura Capela do Socorro	46.429.517
60	Subprefeitura Parelheiros	47.407.525
61	Subprefeitura Penha	40.082.357
62	Subprefeitura Ermelino Matarazzo	31.254.843
63	Subprefeitura São Miguel Paulista	48.610.453
64	Subprefeitura Itaim Paulista	34.620.690
65	Subprefeitura Mooca	44.810.158
66	Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	47.077.966
67	Subprefeitura Itaquera	50.310.578
68	Subprefeitura de Guaianases	56.139.576